

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA

Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO

REQUERIMENTO Nº 019 /2.011

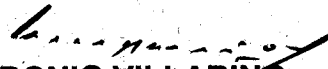
Requeiro ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal informações quanto ao não repasse do bônus dos professores.

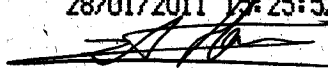
Excelentíssimo Senhor
Fernando Rodrigo Garms
Presidente desta Câmara Municipal,

Senhores Vereadores :

O vereador que este subscreve, nos Termos Regimentais vigentes, **REQUER** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que informe qual o motivo de não ter, repassado o bônus aos professores, conforme a Lei nº 2.302, de 15/12/2003, alterada pela Lei nº 2.606, de 12/12/2008.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de janeiro de 2011.


JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
PROTOCOLO N.º 11323
28/01/2011 15:25:52

FUNCIONARIO RESPONSÁVEL

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Sr. Presidente
Srs. Vereadores,**

Este Requerimento objetiva atender um questionamento de alguns cidadãos paraguaçuenses, que solicitam informações sobre qual o motivo dos professores não terem recebido o bônus, conforme a Lei nº 2.302, de 15/12/2003, alterada pela Lei nº 2.606, de 12/12/2008.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de janeiro de 2011.


JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO
Vereador



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.302, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO BÔNUS ASSIDUIDADE E BÔNUS BOA GESTÃO, E AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o **BÔNUS ASSIDUIDADE** como incentivo para o comparecimento ao trabalho do Professor ou do Educador de Creche na Unidade Escolar do Município, para regência de Classe ou de Aula a qual estiver lotado o Servidor Público.

§ 1º - Para o professor com função de Dirigente Escolar, considera-se o comparecimento ao Estabelecimento de Ensino de sua lotação.

§ 2º - O professor efetivo do magistério estadual, integrante da parceira Estado-Município, beneficiário do **BÔNUS MÉRITO** pago anualmente pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, somente fará jús da diferença do **BÔNUS ASSIDUIDADE** se este for maior do que o recebido do Estado.

§ 3º - É assegurado a participação do **BÔNUS ASSIDUIDADE** ao Professor ou ao Educador de Creche, contratado em caráter temporário, que tenha trabalhado, ininterruptamente durante o ano letivo, na função do magistério municipal, a partir do mês de março de cada ano.

§ 4º - Não se considera interrupção ao trabalho, para fins do parágrafo anterior, o interstício máximo de (06) seis dias decorrido entre um contrato temporário e outro, durante o ano letivo.

§ 5º - O interstício que alude o parágrafo anterior será considerado ausência ao trabalho para fins desta Lei.

Art. 2º - O **BÔNUS ASSIDUIDADE** será pago, até o final de cada exercício, em dinheiro, fixado em uma Tabela, com base no nível de ensino e na menor ausência do Servidor Público, premiando de 0 (zero) a 11 (onze) ausências ao trabalho do Professor ou do Educador de Creche, durante cada ano letivo.

§ 1º - A Tabela que alude o caput deste artigo, distinguirá o valor do **BÔNUS ASSIDUIDADE** em dinheiro, de acordo com o nível de ensino: Educação Infantil

Prefeitura Municipal: Av. Siqueira Campos, 1438 - CEP 19700-000 - Tel. (18) 3361-9100 - Fax (18) 3361-1331



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

– Creche; Educação Infantil – Pré – Escola; Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries.

§ 2º - A Tabela referida, Anexo 01 desta Lei, está apresentada sob forma de índice do BÔNUS ASSIDUIDADE por professor ou educador, distinguido por níveis de ensino e número de ausências, sendo base para cálculo a quantia fixada para o maior BÔNUS ASSIDUIDADE, ou seja, para o professor PMEB II, sem nenhuma ausência durante o ano letivo.

§ 3º - Para fins desta Lei, respeitada a ressalva, considera-se 20 de novembro como sendo o último dia letivo de cada ano.

Art. 3º - Para fins do artigo 2º desta Lei, considera-se 01 (uma) ausência ao trabalho, quando se tratar de professor de aula por disciplina (matéria), para cada 05 (cinco) faltas de comparecimentos para regência de aula, em qualquer Unidade de Ensino Municipal de sua lotação.

Parágrafo único - Ocorrendo sobra de número fracionário no cálculo de ausência, a sobra de 03 (três) ou mais faltas será considerada 01 (uma) ausência. A sobra menor que 03 (três) faltas será desprezada.

Art. 4º - Por ser o comparecimento ao trabalho, durante cada ano letivo, o fundamento básico para a concessão do BÔNUS ASSIDUIDADE, é expressamente desconsiderado qualquer benefício contemplado, mesmo por Lei, ao Servidor Municipal, que faculta a este a ausência ao trabalho, com ou sem prejuízo de vencimento, especialmente os benefícios estabelecidos nas Leis Complementares nº 02/97 e nº 03/97, ressalvado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins do caput deste artigo, excepcionalmente, não se considera ausência, o não comparecimento do Professor ou do Educador de Creche na Unidade de Ensino do Município para regência de Classe ou de Aula a qual estiver lotado o Servidor Público, como também do Professor investido na função de Dirigente Escolar ao local de trabalho de sua lotação, quando a ausência for em decorrência de “Gala”, “Licença Maternidade” ou “Nojo”.

Art. 5º - A quantia que alude o artigo 2º desta Lei será fixada por Decreto pelo Poder Executivo, anualmente no mês de dezembro, de acordo com a disponibilidade de recursos no Orçamento da Educação Municipal.

§ 1º - Excepcionalmente, será assegurado a participação do BÔNUS ASSIDUIDADE ao professor e ao educador, efetivos do magistério municipal que tenham trabalhado na rede municipal de ensino, durante os anos letivos de 2001 e 2002, e estando em efetivo exercício no âmbito do Departamento de Municipal de Educação e Cultura na data da publicação desta Lei, considerado como período letivo, os meses de fevereiro a dezembro de cada ano e observados os demais dispositivos desta Lei.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

§ 2º - Em caráter excepcional, será assegurado a participação do BÔNUS ASSIDUIDADE ao professor, integrante da parceria Estado-Município que tenha trabalhado na rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2001 e estando em efetivo exercício no âmbito do Departamento Municipal de Educação e Cultura na data da publicação desta Lei que comprove não ter recebido o BÔNUS MÉRITO ou equivalente, relativo ao ano letivo de 2001, instituído pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, observados os demais dispositivos desta Lei.

Art. 6º - Fica criado, no âmbito do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o BÔNUS BOA GESTÃO a ser conferido aos Dirigentes de Ensino, compreendendo o Diretor de Escola, o Orientador Pedagógico e o Assistente de Diretor, das Unidades Escolares do Município, independente de sua situação funcional, de efetivo do Município, da parceria Estado-Município ou de Temporário.

§ 1º - O BÔNUS que alude o caput deste artigo será conferido aos Dirigentes de Ensino, respeitada a divisão, em nível I, II e III de acordo com o número de classes de cada Unidade Escolar, fixada por Decreto do Executivo.

§ 2º - Os professores comissionados ou convocados e os técnicos de nível superior, necessariamente membros da equipe pedagógica do Departamento Municipal de Educação e Cultura, são equiparados, para fins de BÔNUS BOA GESTÃO, ao Diretor de Escola, nível I (um).

Art. 7º - O BÔNUS BOA GESTÃO será pago, até o final de cada exercício, em dinheiro, fixado mediante Decreto do Executivo, com base no anexo 2 desta Lei, de acordo com a disponibilidade do Orçamento da Educação Municipal.

Art. 8º - O BÔNUS ASSIDUIDADE e o BÔNUS BOA GESTÃO não integram ao vencimento ou ao salário do Servidor Público do Município e nem será base para cálculo de qualquer benefício ou previdência social.

Art. 9º - Para o suprimento das despesas decorrentes desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento-programa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, Crédito Adicional Suplementar, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

PODER EXECUTIVO

06	DEPTO. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
01	FUNDO MUN. MAN. DES. ENS. FUNDAM. VAL. MAGISTÉRIO	
	- FUNDEF	
12.361.36012	MANUT. SEÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL	
(117) - 3.1.90.11	- Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	R\$ 162.000,00



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

06 DEPTO. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 DIV. EDUC. CULTURA – I – SEÇÃO CRECHE/PRÉ-ESCOLA
12.365.36042 MANUT. SEÇÃO CRECHE E PRÉ-ESCOLA
(129) – 3.1.90.11 – Vencimentos e Vant. Fixas – Pessoal Civil R\$ 128.000,00

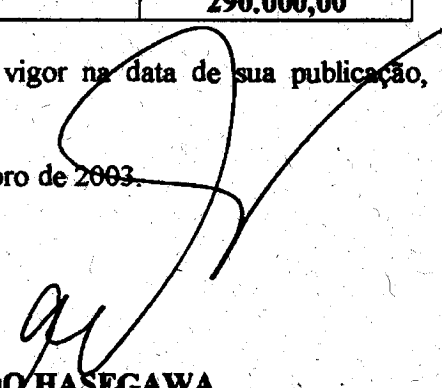
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES.....R\$ 290.000,00

Art. 10 - Para a cobertura dos créditos adicionais suplementares aberto pelo artigo anterior, serão utilizados recursos de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), nos termos do inciso II do § 1º e § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, das contas de receitas abaixo relacionadas, como segue:

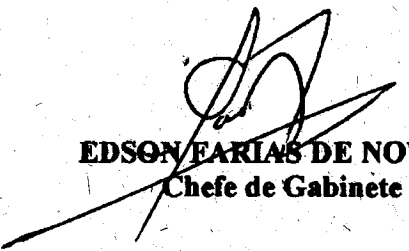
1724.02.00	67	Receita Complementação ao FUNDEF	150.000,00
1722.01.01	47	Imposto s/ Circul. Merc. e Serv. – ICMS	100.000,00
1722.01.02	49	Cota-Parte do IPVA	40.000,00
		TOTAL	290.000,00

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 15 de dezembro de 2003.


EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.


EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO Nº 01

AUSÊNCIAS	EDUCADORA CRECHE	PMEB I PRÉ-ESCOLA	PMEB I 1ª/4ª SÉRIES	PMEB II 5ª/8ª SÉRIES
00 (zero)	0,730	0,820	0,910	1,000
01 (uma)	0,620	0,697	0,773	0,850
02 (duas)	0,558	0,627	0,696	0,765
03 (três)	0,502	0,564	0,626	0,688
04 (quatro)	0,404	0,454	0,504	0,554
05 (cinco)	0,323	0,363	0,403	0,443
06 (seis)	0,257	0,289	0,320	0,352
07 (sete)	0,203	0,228	0,253	0,278
08 (oito)	0,159	0,179	0,199	0,218
09 (nove)	0,124	0,140	0,155	0,170
10 (dez)	0,096	0,108	0,120	0,132
11 (onze)	0,074	0,083	0,092	0,101

ANEXO Nº 02

FUNÇÃO	NÍVEL III	NÍVEL II	NÍVEL I
Diretor de Escola			
Equipe Pedagógica	0,90	0,95	1,00
Orientador Pedagógico	0,80	0,85	0,90
Assistente de Diretor	0,70	0,75	0,80





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.606, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 2.302, de 15/12/2003, que criou o Bônus Assiduidade e o Bônus Boa Gestão, e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º

A Lei nº. 2.302, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Bônus Assiduidade, como incentivo para o comparecimento ao trabalho do Professor ou Educador de Creche nas unidades escolares do Município, para regência de Classe ou de Aula na qual estiver lotado o servidor público.

§ 1º O professor com função de Dirigente Escolar não terá direito ao Bônus Assiduidade, sendo beneficiário somente do Bônus Boa Gestão.

....." (NR)

"Art. 2º O Bônus Assiduidade será pago em dinheiro, após a apuração, fixada em uma Tabela, com base no nível de ensino e na menor ausência do servidor público, premiando de 0 (zero) a 11 (onze) ausências ao trabalho do Professor ou Educador de Creche, durante o ano letivo de apuração.

§ 1º A Tabela de que trata a cabeça deste artigo, distinguirá o valor do Bônus Assiduidade em índice, de acordo com o nível de ensino: Educação Infantil – Creche e Pré-Escola, e Ensino Fundamental.

§ 2º A Tabela de que trata o § 1º deste artigo, consta do Anexo I desta Lei, e apresenta sob a forma de índice o Bônus Assiduidade por professor ou educador, distinguido por níveis de ensino e quantidade de ausências, sendo base para cálculo a quantia fixada para o maior Bônus Assiduidade, ou seja, para o Professor de Educação Básica Municipal II – PEBM II, que durante o ano letivo de apuração não tenha registrado nenhuma ausência.

....." (NR)

Art. 4º

Parágrafo único. Para fins deste artigo, excepcionalmente, não se considera ausência, o não comparecimento do Professor ou Educador de Creche na unidade de ensino do Município para regência de classe ou de aula, a qual estiver lotado o servidor público, como também o Professor investido na função de Dirigente Escolar ao local de trabalho de sua lotação, quando a ausência for em decorrência de Casamento, Luto, Licença Maternidade, Licença Paternidade, Licença Prêmio, Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, Férias, prestação de serviços a Justiça Eleitoral ou de convocação do Poder Judiciário." (NR)





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.606, de 12 de dezembro de 2008 Fls. 2 de 4

"Art. 5º A quantia a que se refere o art. 2º desta Lei, expressa em reais, será fixada por Decreto do Poder Executivo após a respectiva apuração realizada pelo Departamento Municipal de Educação e de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários da Educação Municipal." (NR)

"Art. 6º Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Bônus Boa Gestão a ser conferido aos Dirigentes de Ensino, compreendendo o Diretor de Escola, o Assessor de Direção, o Assessor Técnico de Área, o Coordenador de Creche, o Coordenador de Ensino, o Orientador Pedagógico, o Supervisor Educacional e o Especialista de Educação, independentemente de sua situação funcional, de servidor efetivo do Município, da parceria Estado-Município ou de Temporário.

....." (NR)

"Art. 7º O Bônus Boa Gestão será fixado por Decreto do Poder Executivo e pago em dinheiro, após a respectiva apuração realizada pelo Departamento Municipal de Educação e de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários da Educação Municipal, tendo por base o Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 8º-A. Para apuração dos valores do Bônus Assiduidade e do Bônus Boa Gestão será considerada como base de cálculo as informações funcionais de cada servidor, relativas ao período letivo imediatamente anterior, de 1º de março a 20 de novembro." (NR)

Art. 2º Em decorrência das alterações promovidas por esta Lei, os Anexos da Lei nº. 2.302, de 15 de dezembro de 2003, passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Para arcar com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo também autorizado a suplementar a referida dotação, quando novos recursos forem destinados à finalidade especificada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de dezembro de 2008.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

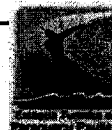




Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.606, de 12 de dezembro de 2008 Fls. 3 de 4

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete Interino

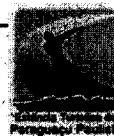




Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.606, de 12 de dezembro de 2008 Fls. 4 de 4

ANEXO I Lei nº. 2.302, de 15 de dezembro de 2003 Índices Bônus Assiduidade			
Ausências	Educador de Creche (Educação Infantil)	PEBM I (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	PEBM II (Ensino Fundamental)
Nenhuma	0,820	0,910	1,000
1	0,697	0,773	0,850
2	0,627	0,696	0,765
3	0,564	0,626	0,688
4	0,454	0,504	0,554
5	0,363	0,403	0,443
6	0,289	0,320	0,352
7	0,228	0,253	0,278
8	0,179	0,199	0,218
9	0,140	0,155	0,170
10	0,108	0,120	0,132
11	0,083	0,092	0,101





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.606, de 12 de dezembro de 2008 Fls. 5 de 4

ANEXO II Lei nº. 2.302, de 15 de dezembro de 2003 Índices Bônus Boa Gestão			
Cargo	Nível III	Nível II	Nível I
Diretor de Escola e Equipe Pedagógica (Assessor Técnico de Área, Coordenador de Creche, Coordenador de Ensino, Supervisor Educacional e Especialista de Educação)	0,90	0,95	1,00
Orientador Pedagógico	0,80	0,85	0,90
Assessor de Direção	0,70	0,75	0,80

